



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.757, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Altera a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e o art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir o uso de assinatura eletrônica avançada por profissionais de saúde em documentos clínicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MÉRITO)

SAÚDE (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e o art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir o uso de assinatura eletrônica avançada por profissionais de saúde em documentos clínicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir o uso de assinatura eletrônica avançada por profissionais de saúde na emissão de documentos produzidos no exercício de sua atividade.

Art. 2º A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 7º Os profissionais de saúde poderão utilizar assinatura eletrônica avançada, inclusive aquela realizada por meio da conta Gov.br, na emissão de documentos produzidos no exercício profissional de sua atividade, tais como atestados, prescrições, solicitações de exames e laudos.

.....

.....

Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, poderão ser subscritos com assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional de saúde.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



§ 2º No processo de digitalização será utilizada assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da legislação vigente, ou outro padrão legalmente aceito.” (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional, consideradas ambas suficientes para fins legais, e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 3º As receitas de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico poderão ser assinados com assinatura eletrônica avançada ou qualificada.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade permitir o uso da assinatura eletrônica avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, por profissionais de saúde na emissão de documentos produzidos no exercício de suas atividades, tais como atestados, prescrições, solicitações de exames e laudos.

A conta Gov.br, já amplamente utilizada pelos cidadãos brasileiros, especialmente nos níveis de confiabilidade prata e ouro, viabiliza assinaturas eletrônicas avançadas com alto grau de segurança, autenticidade e rastreabilidade. Ainda assim, a legislação federal em vigor mantém a exigência de assinatura eletrônica qualificada — isto é, aquela baseada em certificado digital da ICP-Brasil — para alguns documentos na área da saúde.

Essa exigência acaba por restringir a digitalização plena dos serviços de saúde e a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica avançada contribui para a desburocratização, reduz custos, garante maior capilaridade da saúde digital e mantém a segurança necessária.

Com a alteração pontual de dispositivos nas leis acima referidas, o projeto atualiza o marco legal da saúde digital, garantindo compatibilidade com a



realidade tecnológica disponível no país e favorecendo a democratização do acesso aos serviços de saúde eletrônicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14063-23setembro-2020-790659-normapl.html
LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13787-27dezembro-2018-787543-normapl.html
LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5991-17dezembro-1973-358064-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO